



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011696-21.2014.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados : Celso David Antunes (OAB/BA nº 1141-A) e Luis Carlos Monteiro
Laurenço (OAB/BA nº 16.780)

Apelado : Clodoaldo Pequeno de Souza

Advogadas : Rayssa Arruda Lacerda (OAB/PB nº 17.965) e outras

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO ACESSÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PEÇA DE DEFESA APRESENTADA. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA PARTE VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da configuração de pretensão resistida por parte da instituição financeira, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Clodoaldo Pequeno de Souza ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer**, em face do **Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, objetivando, em síntese, a exclusão da penhora sobre uma moto (realizada na ação principal de Busca e Apreensão), que afirma ter dado quitação.

Devidamente citado, o promovido ofertou

contestação, fls. 20/28, requerendo a improcedência dos pedidos.

A Magistrada *a quo*, fls. 69/70, extinguiu o processo sem, resolução do mérito, consignando os seguintes termos:

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte promovida em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Insatisfeito, o demandado interpôs **APELAÇÃO**, fls. 72/74, aduzindo, em síntese, que diante da ausência de pretensão resistida, deve ser excluída a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na instância de origem no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ou, caso assim não entenda, pleiteia a sua minoração.

Contrarrazões ofertadas, fls. 110/114.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja

proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Prosseguindo, convém esclarecer que o cerne da questão reside em aferir sobre a possibilidade de condenação da parte promovida em custas e honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente que, em razão de ter sido firmado acordo extrajudicial entre os litigantes, não deveria ter sido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ofensa ao princípio da causalidade.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois, muito embora tenha havido acordo extrajudicial firmado no processo principal, vislumbro que o promovido, ora recorrente, deu causa à propositura da presente demanda, tendo, inclusive, apresentado resistência ao ofertar contestação.

Nesse passo, considerando que, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”, e que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa a propositura da ação é quem deve suportar o ônus sucumbencial, é devida a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios.

A propósito, calha transcrever julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

RECURSO PROVIDO. - São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026106420148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 26-04-2016).

Pertinente ao valor devido a título de honorários, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse panorama, com observância aos ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, ainda, atento ao princípio da razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) arbitrado, em primeiro grau, a título de **honorários advocatícios, não merece ser minorado**, patamar este que considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico, sobretudo considerando a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para a prestação do serviço.

À luz dessas considerações, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator